

Votorantim, 15 de dezembro de 2021.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA****Att.: Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação****Ref. EDITAL n. 158****TOMADA DE PREÇOS N. 27/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 158/2021**

*Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário*

**SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, empresa estabelecida na cidade de Votorantim, Estado de São Paulo, na Av. Juscelino K. de Oliveira, n.º 154 – Blocos A, B e C, inscrita no CNPJ sob o n.º 06.965.293/0001-28, vem, por sua procuradora ao final assinada (Doc. 01/02), ofertar a presente

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

contra os termos do edital convocatório acima referenciado, consubstanciando-a nas seguintes razões de fato e de direito:

**I - PRELIMINARMENTE****CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO**

Dispositivos constantes da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis asseguram ao licitante interessado na disputa o direito de se insurgir contra as prescrições contidas no Edital Convocatório, sendo exatamente este o caso que se afigura.

A presente impugnação é apresentada com total obediência ao prazo previsto no item 14 do edital de convocação, sendo oferecida, portanto, até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, designada para 20 de dezembro pf.

Deste modo, por cabível e tempestiva a presente medida, requer-se, de logo, seja recebida, conhecida e regularmente processada, acolhendo-se integralmente as razões que faz invocar.

## **II - DAS RAZÕES DESTA IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura de Boituva – SP lança o Edital em testilha, objetivando a contratação de empresa para a *execução de serviços técnicos de engenharia elétrica especializada em gerenciamento e operação de sistema de iluminação pública, compreendendo: manutenção corretiva e preventiva do parque de iluminação pública do Município de Boituva em todo o seu território, mediante fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramental necessário*

Está designada a data de **20 de Dezembro pf. até a 14:00hs a ocasião para entrega dos envelopes de propostas.**

Pautam o procedimento licitatório as disposições constantes do Instrumento Convocatório e as ordens da legislação ali citada.

Pretendendo concorrer ao objeto licitado, a SPLICE conheceu dos termos do edital de convocação, nele envolvendo mácula que, a seu ver, não se coaduna com a legislação aplicável.

Neste sentido, justamente pela lesão à competitividade que as exigências em ataque estão por ocasionar, promove a presente medida, a fim de que, retificado os instrumentos de convocação, seja o pleito licitatório reconduzido à sua legalidade.

**Item 11.1.4 – Qualificação Técnica**

**EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO QUE EXTRAPOLA O AUTORIZADO PELA LEI  
ILEGALIDADE**

No propósito de aferir a qualificação técnica dos interessados que concorrem ao objeto, vem o edital a requerer, através de seu item 11.1.4.4 a apresentação de atestado de “parcela de maior relevância técnica de valor significativo” a saber:

- Implantação/substituição de no mínimo 5.150 intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos em parques de iluminação instalados em postes em área externa como ruas, praças, pátios, estacionamentos ou similares em locais públicos ou privados;

A teor do mesmo item citado, quer a apresentação, pelo licitante, do seguinte documento:

- Cópia do certificado dos cursos NR10 e NR35 dos eletricitistas envolvidos na execução dos serviços e do responsável técnico, que estejam no prazo de validade na assinatura do contrato;

Ambas exigências, com a *permissa vênia*, merecem reparos. Senão vejamos:

Quanto à exigência de atestado para a "implantação/substituição de no mínimo 5.150 intervenções de manutenção ou troca de componentes elétricos" a mesma deve ser combatida porquanto serão admitidos tão somente as comprovações de intervenções ou trocas feitas em POSTES LOCALIZADOS EM ÁREA EXTERNA como ruas, praças, pátios, etc.

Evidente que ao restringir a prova pretérita a determinado local ou condição, a exigência esbarra no Art. 30, § 5º. da Lei 8.666/93, que condena:

"§ 5º.: É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"

Note-se, portanto e de maneira solar, que a exigência, ora contestada, não obedece ao veto de lei, trazendo redação que, a par de ilegal, impõe condição absolutamente irrelevante para a comprovação da qualificação exigida na medida em que a manutenção ou trocas de componentes elétricos podem ser feitos em postes tanto localizados em áreas externas como em áreas internas.

Sendo, pois, irrelevante o local de situação do poste, resta igualmente transgredido o Art. 3º da mesma lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

No que concerne à também outra exigência trazida pelo item 11.1.4.4 como prova da qualificação técnica do interessado, outra e melhor sorte não lhe cabe.

Com efeito, exige o item a apresentação de cópia de certificado de curso (NR10 e NR35) em nome dos eletricitistas e do responsável técnico envolvido na execução do objeto pelos serviços.

Aqui mais uma vez desponta flagrante ilegalidade.

Se é verdade que cabe ao Ente Licitador garantir mostras de aptidão daquele que pretende com ele contratar, não é menos verdade que não está alforriado a exigir qualquer condição ou pleito ainda nessa fase de habilitação do certame.

**Note que o exigido Certificado de Curso realizado** é documento que extrapola aqueles autorizados pela legislação aplicável, que se limita à atestados de execução anterior.

Licenças, laudos, certificados e quaisquer outros documentos devem ser apresentados **por ocasião da contratação**, devendo o Ente Licitador satisfazer-se com

mera declaração de disponibilidade do licitante, tal qual prevê o Art. 30, Par. 6º. da Lei 8.666/93:

"Art. 30: ...

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Em verdade, razoável que assim seja, buscando o legislador pátrio justamente evitar a imposição de exigências restritivas à competição, causando dificuldades ou óbices aos interessados ainda antes de conhecerem o vencedor da disputa.

Adequando-se à tal exortação e vedação legal, veio, inclusive, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a promover as Súmulas ns. 14 e 17, em precedentes que merecem ser considerados:

**SÚMULA Nº 14** - Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

*"SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.*

Neste passo, cabe a contestação que aqui se faz, estando o Ente Licitador desautorizado a proceder à exigência de Certificação nesta fase habilitatória do conclave.

Nessa ordem de idéias, inclusive, se construiu a interpretação - maciça - entre os doutrinadores e estudiosos da questão, valendo ouvir a ponderação do Ilustre Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes"*

*(..)*

*"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado.*

*Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos.*

*Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver o*

conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais, infungíveis” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, 9ª. Ed. 2002, p. 327 g.n)

E também o E. Tribunal de Contas da União anunciou, sem prejuízo de outros tantos Acórdãos existentes: *“Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade”* (Acórdão 10.487/2016)

### III - PEDIDO

Assim, à vista dos pontos aqui versados e da franca necessidade de se retificar o edital para o fim de readequá-lo às normas aplicáveis em total defesa da ampla competição, pede-se e se requer a **procedência da presente impugnação**, com a imediata suspensão do processamento do certame, em especial da data de abertura designada para o próximo dia 20 DE DEZEMBRO DE 2.021 e, posterior anulação ou reforma do edital, observando-se o artigo 21, § 4º da Lei Federal nº 8.666/1993 para sua republicação.

Sem outro propósito, subscrevemo-nos.

Respeitosamente.

**SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Sandra Marques Brito Unterkircher

Procuradora